



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290471

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1509334-62.2024.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante ADRIANO DE ALMEIDA PEREIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), EDISON BRANDÃO E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

CAMILO LÉLLIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal n.º 1509334-62.2024.8.26.0577.

Comarca: São José dos Campos.

Apelante: Adriano de Almeida Pereira.

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo.

Juíza Sentenciante: Marise Terra Pinto Bourgogne de Almeida.

Voto n.º 48103.

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO PRIVILEGIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Caso em Exame.

1. O acusado foi condenado à pena de 03 dias-multa, por furto privilegiado de 100 litros de óleo diesel da empresa em que trabalhava como motorista. O furto não foi consumado devido à intervenção de um gerente da empresa. Adriano confessou o crime e foi demitido por justa causa.

II. Questão em Discussão.

2. A questão em discussão consiste na aplicação do princípio da insignificância, alegado pela Defesa para buscar a absolvição do réu.

III. Razões de Decidir.

3. O princípio da insignificância não se aplica, pois, a conduta do réu não atende aos requisitos de mínima ofensividade, ausência de periculosidade social, reduzido grau de reprovabilidade e lesão jurídica inexpressiva.

4. A conduta do réu é reprovável e não pode ser considerada de valor desprezível.

IV. Dispositivo e Tese.

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A condenação é necessária para a prevenção geral e reafirmação da confiabilidade do sistema penal.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 155, §2º; art. 59; art. 33; art. 44.

Jurisprudência Citada:

STF, HC n.º 109.081, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, j. 13.09.2011.

Vistos.

A r. sentença de fls. 153/158 condenou o apelante **Adriano de Almeida Pereira** à pena de 03 dias-

multa, no piso mínimo, por incurso no art. 155, §2º, do Código Penal.

Inconformada, apela a Defesa em busca da absolvição, ao argumento de que os fatos são materialmente atípicos, à luz do princípio da insignificância. (fls. 162/168).

Apresentadas contrarrazões (fls. 173/175), subiram os autos e a D. Procuradora de Justiça, Dr.^a Nilda Myuki Sakashita Mitsuda, opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 186/192).

É o relatório.

Narra a denúncia que, no dia 17 de abril de 2023, por volta das 10h00min, na Estrada Velha Rio São Paulo, Eugênio de Melo, nesta cidade e comarca, **ADRIANO DE ALMEIDA PEREIRA**, qualificado a fls. 6, 12 e 20, agindo com abuso de confiança, tentou subtrair, para si, 100 litros de óleo diesel, pertencentes a empresa Velozter Armazéns e Logística, somente não consumando por circunstâncias alheias à sua vontade.

Segundo apurado, na época dos fatos, Adriano trabalhava como motorista para a empresa vítima Velozter Armazéns e Logística e, em virtude deste emprego, ele tinha acesso aos caminhões da empresa, já que gozava da confiança do empregador.

Foi, então, que na manhã dos fatos, como de

praxe, Adriano saiu da empresa Gragea, conduzindo o caminhão da vítima. Contudo, abusando da confiança que nele era depositada, cerca de 500m à frente, Adriano parou o caminhão no acostamento e passou a retirar o óleo diesel do veículo, transpassando-o para dois galões, com o fim de subtrair o combustível, para posterior revenda.

Ocorre que, enquanto retirava o óleo diesel do caminhão, Adriano foi surpreendido por Ivan Adriano Farias, gerente de transporte da empresa vítima. Na ocasião, o denunciado estava junto ao tanque de combustível da carreta, com dois galões de cinquenta litros cada, um já cheio de óleo diesel e outro pela metade, com uma mangueira levando o óleo do caminhão para o galão.

Indagado por Ivan, Adriano se assustou e disse que estava sendo pressionado por pessoas devido ao filho estar preso por tráfico de drogas.

Adriano foi demitido por justa causa e o óleo diesel foi restituído à empresa.

Interrogado pela Autoridade Policial, Adriano confessou a prática delitiva (fls. 12). (fls. 47/49)

Eis o teor da denúncia.

Pois bem.

Materialidade e autoria são certas, tanto que sequer negadas pela Defesa, ao revés, admite-se tanto a ocorrência do furto, quanto o protagonismo pelo réu confesso.

Cinge-se a tese meritória ao famigerado princípio da insignificância. Contudo, sem razão a Defesa.

Com efeito, o princípio da insignificância não encontra previsão legal no ordenamento jurídico pátrio, de maneira que sua aplicação, à ausência de requisitos estipulados pelo legislador, necessita de exame acurado do contexto fático-probatório.

Acerca do tema, confira-se o posicionamento do Supremo Tribunal Federal:

“A aplicação do princípio da insignificância de modo a tornar a ação atípica exige a satisfação, de forma concomitante, de certos requisitos, quais sejam, conduta minimamente ofensiva, a ausência de periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e lesão jurídica inexpressiva.” (HC nº 109.081, Rel. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, j. em 13.09.2011).

Assim, para a incidência do referido princípio, não deve ser analisado friamente o valor da res, mesmo porque, no caso em tela, não se trata de bem de valor desprezível, como os exemplos clássicos

atinentes ao indigitado princípio: palito de fósforo, clipe de papel, tampa de caneta, etc.

Não se pode olvidar, ainda, que o reconhecimento indiscriminado de tal princípio constitui precedente perigoso e, ao invés de promover a justiça, acarretaria o fomento de pequenos delitos.

De mais a mais, ainda que o valor dos itens subtraídos não seja elevado, a conduta do sentenciado é deveras reprovável.

A empresa-vítima contratou **Adriano** como seu funcionário, de modo que permitiu o acesso facilitado a alguns dos seus bens. Não é aceitável que o réu se utilize dessas facilidades para cometer crimes, sua conduta demonstrou a ausência de freios inibitórios.

Em pertinência ao tema, precedentes do Pretório Excelso:

“A aplicação do princípio da insignificância de modo a tornar a ação atípica exige a satisfação, de forma concomitante, de certos requisitos, quais sejam, conduta minimamente ofensiva, a ausência de periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e lesão jurídica inexpressiva. Convém distinguir, ainda, a figura do furto insignificante daquele de pequeno valor. O primeiro, como é cediço, autoriza o reconhecimento da atipicidade da conduta, ante a aplicação do princípio da insignificância” (HC nº 109.081, Rel.

Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, j. em 13.09.2011).

Enfim, a aplicação da pena se faz necessária para atingir sua finalidade de prevenção geral positiva, para que, como já dito alhures, não se banalize a prática de furtos de pequena monta, em prejuízo de pessoas trabalhadoras que precisam conviver com a sensação de impotência causada pela frequente violação ao seu direito de propriedade.

É a sanção, portanto, necessária para a reafirmação da confiabilidade do sistema penal, assegurando ao cidadão de que o bem jurídico que ele teve violado não é menos importante do que os daqueles cidadãos que demonstram estar desajustados à vida em sociedade.

Absolver o réu por reconhecer que sua conduta é um “indiferente penal” constituiria, por que não dizer, espécie de carta branca à prática de pequenos furtos.

Nessa conjuntura, os fatos se revestem de incontestável tipicidade material, de sorte que a condenação era mesmo medida de justiça.

A pena, por sua vez, não reclama qualquer mitigação, tanto que sequer houve insurgência defensiva neste ponto.

Enfim, preserva-se integralmente a bem
Apelação Criminal nº 1509334-62.2024.8.26.0577 -Voto nº 48103.DW.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

lançada sentença condenatória.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego
provimento ao recurso.**

CAMILO LÉLLIS

Relator